AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.129 - SP (2019/0124238-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP084032 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> Acidentária. Auxílio-acidente. 1/2 Oficial Extrusor. Lesão na coluna. Laudos conclusivos: ausência do nexo de causalidade.
>
> Pedido subsidiário para realização de nova perícia. Não cabimento. Ausência de motivo justo e relevante.
>
> Sentença de improcedência. Manutenção.
>
> Recurso improvido.

O recorrente alega violação do art. 86 da Lei n. 8.213/91, trazendo os seguintes argumentos:

> Assim, temos estabelecido o nexo técnico epidemiológico, entre a doença do Recorrente e as atividades exercidas para a empregadora, conforme os exames médicos e atestados, e assim são consideradas doenças ocupacionais, através do mencionado CID, para o devido estabelecimento do nexo causal entre a doença da obreira e as atividades exercidas na empregadora (fl. 348)
>
> (...)
>
> A análise de todo o conjunto de provas constantes nos autos, demonstram a presença de todos os requisitos cumulativos constante do artigo 86 da Lei no 8.213/91, para a caracterização da concessão do benefício auxílio-acidente, ou seja, a ocorrência de acidente do trabalho, o nexo causal e a redução da capacidade de trabalho (fl. 349).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez

que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente